



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL N.º 0001038-97.2016.815.0000

RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

SUSCITANTE: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital

SUSCITADO: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DA CAPITAL. DOIS ROUBOS CONTRA EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR. CRIMES INDEPENDENTES. DÚVIDAS COM RELAÇÃO A AUTORIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DE HAVER CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. FATOS OCORRIDOS EM INTERVALO SUPERIOR A 03 (TRÊS) MESES. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. CONFLITO PROCEDENTE.

- “É assente o entendimento desta corte sobre o não reconhecimento da continuidade delitiva cujo lapso temporal entre os delitos seja superior a 30 (trinta) dias. Caso dos autos. Incidência do Enunciado N. 83 da súmula/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg-AREsp 907.870; Proc. 2016/0125638-8; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; DJE 10/08/2016)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do conflito para julgá-lo procedente, declarando competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital).

RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Policial que visa apurar o assalto, em tese praticado por Rodolfo Almeida dos Santos e outros, à empresa TIM NORTE/NORDESTE, ocorrido no dia 18/03/2016, por volta das 13h, na Av.: Epitácio Pessoa, nesta Capital, onde eles, armados, adentraram no estabelecimento e anunciaram



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

o assalto, passando a levar a grande quantidade de aparelhos celulares e o revólver Taurus, calibre 38, que estava com o vigilante.

O feito foi distribuído para a 5ª Vara Criminal e apensado ao Pedido de Prisão Preventiva, já tombado com o nº 0029211-42.2016.915.2002.

O juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, ora suscitado (fls. 78 dos autos em apenso), determinou a redistribuição do caderno processual para a 4ª Vara Criminal (suscitante), alegando que o mesmo grupo, no dia 28.06.2016, por volta das 11h50min, na mesma avenida, em circunstâncias idênticas, utilizando o mesmo *modus operandi*, realizou outro assalto à empresa de telefonia CLARO, ocasião em que foram roubados vários aparelhos celulares, sendo que, nesta última investida, ocorreu a prisão em flagrante de Rodolfo Almeida dos Santos, cuja comunicação se encontra distribuída desde 30.06.2016, para o juízo da 4ª Vara Criminal, sob o nº 0028810-43.2016.815.2002, recaindo assim em continuidade delitiva.

Com a redistribuição, os autos foram conclusos (fls. 111), e a douta magistrada da 4ª Vara Criminal suscitou o Conflito Negativo de Competência, justificando da seguinte maneira (fls. 112-113):

“(…) Portanto, penso que os fatos devem ser processados de forma independente, registrando-se também que não há comprovação de que as pessoas que acompanharam o acusado neste fato foram as mesmas que participaram do crime investigado no processo nº 0029211-42.2016.815.2002, bem como não há elementos que comprovem haver conexão intersubjetiva de desdobramento de um crime para o outro. (…)”.

Já em 2º grau, os autos foram remetidos a douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer, opinou pela procedência do conflito, devendo o feito tramitar perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital (fls. 119-122).

É o relatório.

VOTO

O Inquérito Policial foi inicialmente distribuído para 5ª Vara Criminal e o magistrado, entendendo ser incompetente para analisar a matéria, determinou a redistribuição do feito para o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O cerne da questão gira em torno de saber se os crimes ocorridos nos dias **18/03/2016** e **28/06/2016**, são, ou não, distintos, se deve, ou não, ser reconhecida a continuidade delitiva.

De acordo com o art. 71 do CP, o crime continuado evidencia-se quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime da mesma espécie e quando estes crimes guardam liame no que diz respeito ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva.

Apesar da lei não expressar um prazo, o entendimento jurisprudencial do STJ é de que quando o intervalo entre as condutas for superior a 30 (trinta) dias, fica impossível o reconhecimento da continuidade delitiva.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PROVAS PRODUZIDAS NA FASE DE INQUÉRITO E JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O éditto condenatório foi amparado em outras provas que não só as produzidas na fase inquisitorial. Rever tal entendimento implicaria em necessário revolvimento de matéria fático-probatória não admitido na via especial, em razão do óbice previsto no Enunciado N. 7 da Súmula do STJ. **2. É assente o entendimento desta corte sobre o não reconhecimento da continuidade delitiva cujo lapso temporal entre os delitos seja superior a 30 (trinta) dias.** Caso dos autos. Incidência do Enunciado N. 83 da súmula/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 907.870; Proc. 2016/0125638-8; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; DJE 10/08/2016) – grifei

RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. Dosimetria. Continuidade delitiva. Crimes praticados durante o ano de 2005 e outro delito no ano



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de 2009. Requisito temporal descaracterizado. Lapso de tempo superior a 30 dias. Afastamento. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.511.838; Proc. 2015/0022461-0; RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 08/08/2016)

No caso dos autos, os crimes ocorreram nos dias **18/03/2016** e **28/06/2016**, portanto, com intervalo superior a 90 (noventa) dias.

Destarte, resta claro que não há falar em continuidade, eis que, os delitos cometidos, apesar de serem de mesma espécie, não restaram preenchidos todos os requisitos do artigo 71 do CP.

Vejamos trechos do parecer da douta Procuradoria (fls. 121):

“(…) Dessa forma, inviável o reconhecimento da continuidade delitiva na hipótese em que os crimes foram praticados em datas diferentes, em locais diversos, contra vítimas distintas, ainda que guardando suave similitude no modus operandi, vez que inexistente a comprovação da presença dos elementos objetivos e subjetivos necessários para tal.

In casu, ao que parece, não se pode concluir que houve continuidade na prática dos roubos, ou seja, que um crime é continuação do outro, tratando-se, pois, de puras condutas autônomas, praticadas por indivíduos que detêm habitualidade na prática delitiva. Diante disso, acosto-me ao entendimento da melhor jurisprudência pátria, que indica que não se pode concluir pela ocorrência de continuidade delitiva quando ausentes os requisitos autorizadores para tal, máxime quando o criminoso parece praticar crimes de forma habitual, tal qual o caso em testilha. (…)

Por tais motivos, **julgo procedente o conflito**, para declarar competente o Juízo Suscitado da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a quem serão os autos enviados para os fins de direito.

É o meu voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 11 (onze) dias do mês de outubro do ano de 2016.

João Pessoa, 11 de outubro de 2016

João Batista Barbosa
Juiz de Direito convocado
- Relator -